DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1415/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118102/2012
PROTOCOLO	: 1394133
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	: OSVALDO MACHADO FRANCO
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO Nº 116/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O pagamento de despesas estranhas às atividades do Poder Legislativo e pagamento a Vereadores acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "b", da CF/88 são irregularidades que sujeitam o Jurisdicionado ao ressarcimento do erário e ao pagamento de multa prevista no Regimento Interno da Corte de Contas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou o Relatório nº 116/2012 referente à inspeção[1] realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Câmara Municipal de Amambai/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade de Osvaldo Machado Franco.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

Item 4.1 - Despesas estranhas às atividades do Legislativo;

Item 4.2 - Pagamentos sem especificar a finalidade;

Item 4.3 - Falta de comprovação do recolhimento do ISSQN;

Item 5.1 "d" - Devolução e/ou ressarcimento de subsídios de vereadores;

Item 7 - Existência de débitos com a previdência;

Item 8 - Esclarecimentos e justificativas acerca do salário dos efetivos, comissionados e encaminhamento da folha

[1] Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento vigente à época.

de pagamento dos servidores anterior à aplicação da Resolução MD nº 1/2011.

Intimado, por meio do ofício nº 7472/2012, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 205/210.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE ratifica o teor do relatório de inspeção nº 116/2012, e conclui que permanecem as irregularidades apontadas nos *itens 4.1 e 5.1"d"* (Análise nº 8865/2013).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela aplicação de multa ao Responsável; pela impugnação do valor de R$ 7.801,94 (sete mil e oitocentos e um reais e noventa e quatro centavos); pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública (Parecer nº 7234/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório nº 116/2012, e verifico que parte dos fatos apurados, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir.

Consoante Relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado e apresentou os documentos acostados às folhas 116/2012, sanando as irregularidades apontadas nos itens 4.2, 4.3, 7 e 12, entretanto, as apontadas nos itens 4.1 e 5.1 "d" não foram sanadas.

1 - Irregularidade apontada no item 4.1:

A equipe técnica constatou a existência de despesas estranhas às atividades do legislativo, identificada como distribuição de coroa de flores em homenagem a pessoas falecidas no Município.

FAVORECIDO	N.E.	Nº OP.	DATA	NF	VALOR
Paz Vida Amambai Ltda.-ME	115/11	110/11	3/3/11	58	120,00
Paz Vida Amambai Ltda.-ME	123/11	127/11	23/3/11	60	120,00
Paz Vida Amambai Ltda.-ME	211/11	214/11	27/4/11	72	120,00
Total			360,00		

Questionado, o Jurisdicionado informou que as coroas de flores foram utilizadas no funeral de um ex-combatente de guerra, pioneiro do Município.

Na administração pública o gestor só pode fazer o que a lei autoriza, pois sua atuação está estritamente vinculada à lei. Assim se não houver previsão legal nada pode ser feito. O administrador é um gestor da coisa pública, cujo domínio pertence ao povo e qualquer ato que não tenha respaldo em lei não terá validade.

Os governantes, nada mais sendo que os representantes da sociedade, ao serem proclamados como detentores do poder, devem exercê-lo obedecendo, cumprindo e colocando em prática um quadro normativo, que busca embargar quaisquer tipos de favoritismos, perseguições ou desmandos.

No presente caso o Ordenador de Despesas efetuou pagamento para despesa estranha às atividades daquela Casa de Leis, sem previsão legal, e sem observar os princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88, devendo, portanto, ser ressarcida ao erário.

1 - Irregularidade apontada no item 5.1 "d":

A remuneração mensal dos vereadores foi fixada para legislatura de 2009 a 2012, por meio da Lei Municipal nº 2.086/2008, de 12 de março de 2008, tendo por base a certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, onde consta que a remuneração dos deputados estaduais é de R$ 12.384,07 (doze mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Considerando que o Município possui menos de 10.000 (dez mil) habitantes e a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o limite de 30%[2] do subsídio dos deputados, o valor fixado pela lei acima citada foi de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), portanto, acima do limite constitucional, no entanto os vereadores perceberam o montante de R$ 3.715,22 (três mil e setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), este sim dentro do limite legal.

Todavia, na relação do valor recebido por cada vereador, feita pela equipe inspecionante, ficou demonstrado que houve recebimento a maior e a menor, conforme aponta a tabela abaixo:

VEREADOR	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO A MAIOR
Osvaldo Machado Franco (Presidente)	44.582,64	44.582,64	0,00
Anderson de Souza Rodrigues Mansano (licença médica de 1/1/11 a 13/2/11	0,00	5.325,14	0,00
Robertino Dias (de 14/2/11 a 9/3/11 e de 1/8/11 a 31/12/11)	29.721,76	21.919,82	7.801,94

[2] Art. 29, VI, *"b"*, CF/88

Roberto Peres (de 10/3/11 a 31/7/11	14.860,88	17.337,68	0,00
Anilson Rodrigues de Souza	44.582,64	44.582,64	0,00
Carlos Roberto Batista do Nascimento	44.582,64	44.582,64	0,00
Cristino Toledo Correa	44.582,64	44.582,64	0,00
Daniel Riquelme de Ricarde	44.582,64	44.582,64	0,00
Luciney Muller Bampi	44.582,64	44.582,64	0,00
Roberto Rojo Rodrigues	44.582,64	44.582,64	0,00
Valter Brito da Silva	44.582,64	44.582,64	0,00

Intimado, o Jurisdicionado esclareceu que Anderson de Souza Rodrigues Mansano estava de licença médica e por essa razão recebeu a menor. No entanto, nada menciona acerca do subsídio que Robertino Dias recebeu a maior no valor de R$ 7.801,94 (sete mil e oitocentos e um reais e noventa e quatro centavos), valor este que deverá ser ressarcido aos cofres do Município para recompor o prejuízo causado erário.

Além do ressarcimento, e considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ordenador de Despesas, bem como o desfalque causado aos cofres municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor pago indevidamente, que corresponde a 189 (cento e oitenta e nove) UFERMS, consoante previsão do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso II, § 1º, item I, aliena *"b",* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 8.161,94[3] (oito mil e cento e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), por infringência aos arts. 29, VI, *"b",* e 37, da Constituição Federal, responsabilizando Ordenador de Despesas, Vereador-Presidente da Câmara Municipal à época, Osvaldo Machado

3 R$ 7.801,94 (sete mil e oitocentos e um reais e noventa e quatro centavos) devendo ser ressarcido pelo vereador Robertino Dias, referente a subsídio recebido a maior; R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) devendo ser ressarcido pelo vereador Osvaldo Machado Franco, referente a pagamento de despesas estranhas as atividades do Poder Legislativo.

Franco, inscrito no CPF sob o nº 111.021.281-04, pelo ressarcimento aos cofres municipais, da quantia devidamente atualizada, acrescido dos juros legais, calculados em conformidade com a disposição do art. 61, § 1º[4], considerando como termo inicial 1/1/2012[5], nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

II - Pela APLICAÇÃO de multa correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do prejuízo presumidamente causado ao erário, que corresponde a 189 (cento e oitenta e nove) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Osvaldo Machado Franco, inscrito no CPF sob o nº 111.021.281-04, pelas irregularidades apontadas nos itens 4.1 e 5.1 "d" do Relatório nº 116/2012, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento aos cofres do Município e do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012[6], comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[7];

São às razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº

4 Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
[...]
§ 1º. Os débitos imputados aos jurisdicionados nos termos do inciso I devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou créditos que, conforme o caso, o estado e os municípios apliquem aos créditos tributários.

5 art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item 2, da RN/TCE/MS nº 76/13.

6 Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

7 As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

24, de 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela impugnação da importância de R$ 8.161,94 (oito mil e cento e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), por infringência aos artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37 da Constituição Federal, responsabilizando ordenador de despesas, Vereador-Presidente da Câmara Municipal à época, Senhor Osvaldo Machado Franco, CPF nº 111.021.281-04, pelo ressarcimento aos cofres municipais, da quantia devidamente atualizada, acrescido dos juros legais, calculados em conformidade com a disposição do artigo 61, § 1º, considerando como termo inicial 01/01/2012, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela aplicação de multa correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do prejuízo presumidamente causado ao erário, que corresponde a 189 (cento e oitenta e nove) UFERMS, ao ordenador de despesas, Senhor Osvaldo Machado Franco, CPF nº 111.021.281-04, pelas irregularidades apontadas nos itens "4.1 e 5.1", alínea "d" do relatório nº 116/2012, nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do ressarcimento aos cofres do Município e do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator